



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Thiago David Diego dos Santos Piellusch Tavares		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
PROCESSO Nº: 23001.000896/2021-55		
PARECER CNE/CES Nº: 270/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Thiago David Diego dos Santos Piellusch Tavares, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000896/2021-55. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

Eu, **Thiago David Diego dos Santos Piellusch Tavares**, brasileiro, inserido no CPF sob o nº [REDAZIDO], portador do RG nº [REDAZIDO], estado civil solteiro, data de nascimento [REDAZIDO], residente à [REDAZIDO], CEP [REDAZIDO], e-mail: [REDAZIDO], celular [REDAZIDO], graduado no Curso de Superior de Tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, sob o RGM nº [REDAZIDO], oferecido pela Universidade Cruzeiro do Sul, na sede localizada à Av. Ussiel Cirilo, nº 225, bairro Vila Jacuí, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 0806070, venho solicitar a V.Sa a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuidade de meus estudos e a emissão do meu diploma de graduação na ocasião oportuna.

1) Anexos:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo –frente e verso
- Cópia do Histórico Escolar – Universidade Cruzeiro do Sul;
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia do Comprovante de Residência

2) Dos Fatos:

Usando de boa-fé conclui meu Ensino Médio no **Instituto Latino de Ciência e Tecnologia** em 2011. Porém, na ocasião desconhecia por completo que a direção que assinou a minha documentação escolar jamais trabalhou naquela escola, conforme soube posteriormente ao ingressar no Ensino Superior. Abaixo manifestação em juízo da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro:

Ocorre que, no caso em apreço, o Impetrante apresentou histórico escolar e certificado de ensino médio³ com assinatura de Ana Cláudia Motta de Jesus (Secretária Escolar) e Rosângela Correia Pinto de Almeida (Diretora Credenciada) que afirmaram, em declaração prestada no procedimento 017014-1911/2014 (em anexo), instaurado pela DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES, que JAMAIS EXERCERAM A FUNÇÃO

² De acordo com a Lei Estadual nº 4.528/05, o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo do sistema estadual de ensino, detendo competência para regulamentar o funcionamento da educação no Estado. Confira-se:

Lei nº 4528/05, Art. 6º - A gestão e a execução das Diretrizes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro obedecem à seguinte estrutura:

§ 1º - O órgão normativo, regulador, deliberativo, consultivo e de assessoramento é o Conselho Estadual de Educação que como órgão de Estado, é a instância recursal para os níveis e modalidades da Educação Básica e da superior desde que sob a jurisdição administrativa do Sistema de Ensino Estadual;

³ Histórico Escolar e Declaração (fls. 20/23).

Secretaria de Estado de Educação

Avenida Professor Pereira Reis, 119 – Santo Cristo – Rio de Janeiro – CEP 20.020-800

De modo que quando obtive ciência do ocorrido de imediato fiz a inscrição no Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA) obtendo êxito e de forma lícita e regular recebi o meu Certificado de Conclusão de Ensino Médio (em anexo).

Conseguí, portanto, resolver o problema do Ensino Médio, mas como a data do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, obtido pelo IFSP ocorreu em 14 de dezembro de 2021 e a data do meu ingresso no Curso Superior de Tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas ocorreu no primeiro período do ano de 2021, antes, portanto, do Ensino Médio, gerou conflito de datas.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, q exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

*“Voto favoravelmente à **convalidação dos estudos** realizados por Elciene Pereira da Silva, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”*

Solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Universidade Cruzeiro do Sul a convalidar meus estudos e a emitir o meu diploma.

Termos em que,
Pede deferimento

Caldas Novas, 14 de Dezembro de 2021

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Thiago David Diego dos Santos Piellusch Tavares está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação das matérias cursadas no ano de 2021, relativas ao curso superior de tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, pelo requerente, na Universidade Cruzeiro do Sul.

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IES), pelo fato de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato e necessários para o ingresso na instituição educacional e, conseqüentemente, se atentarem de alguma inconsistência documental já quando concluiu a graduação ou quando o candidato está prestes a concluir o Ensino Superior.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no decorrer da graduação, e, segundo informação extraída do requerimento em análise, o requerente descobriu que foi vítima de golpe por pessoa que se dizia diretor(a) da instituição educacional (onde concluiu o nível médio), a qual emitiu documentos fraudulentos. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o requerente cursou o segundo grau em instituição legalizada e concluiu em data posterior ao ingresso na IES. Ocorre que se origina um novo contexto fático e jurídico-administrativo que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio e a de ingresso na IES.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé do requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao requerente, voto favorável pela convalidação de seus estudos.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Thiago David Diego dos Santos Piellusch Tavares, no curso superior de tecnologia em Análise de Desenvolvimento de Sistemas, no ano de 2021, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade às disciplinas cursadas.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente